



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08738/20*

*Processo TC 00048/19*

Origem: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Francisco Tomaz dos Santos (Presidente)

Contador: Antônio Furtado de Figueiredo Neto (CRC/PB 10863/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01289/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com anexação de diversos documentos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 116/120), pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Jovelina Estevam Coelho Ramalho, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Atamilde Alves do Nascimento Silva.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 123.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 130/176 e 177/190, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 236/240, de autoria da mesma ACP e revisado pela mesma Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08738/20

Processo TC 00048/19

**1. Na gestão geral:**

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 01/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 740/2018) **estimou** as transferências em **R\$1.000.038,00 e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.007.358,72 e **executadas despesas** no valor total de R\$1.007.109,32;
- 1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.007.109,32) foi de **7,01%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.374.981,92), acima do limite constitucional de 7% em R\$860,59;
- 1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$685.936,50) atingiu o percentual de **68,17%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$144.046,67, houve pagamento de R\$165.455,17, superior a estimativa em R\$21.408,50.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$851.391,67) corresponderam a **3,58%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

**3. Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

**4. Não** foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

**5. Ao término** do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência de despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.

**6. Instado** a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 243/246), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

**7. O processo** foi agendado, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08738/20

Processo TC 00048/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08738/20

Processo TC 00048/19

Sobre a irregularidade listada pelo Órgão Técnico como remanescente, assim comentou o Ministério Público de Contas à fl. 245:

**O órgão de instrução constatou como única irregularidade remanescente a realização de despesa total pelo Poder Legislativo atingindo R\$ 1.007.109,32, quando o limite seria R\$ 1.006.248,73, portanto acima do limite constitucional, no valor de R\$ 860,59.**

De fato, o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da EC 25, que inseriu no texto constitucional o art. 29-A, vazado nos seguintes termos:

*"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"*

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF**, cabendo, assim, a recomendação à autoridade responsável no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução.

Destarte, à luz do que se apresenta nos autos, na Prestação de Contas em deslinde, corroborando com os relatórios da d. auditoria de fls. 116/120 e fls. 236/240, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

O excesso foi de 0,01% de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional, no valor de R\$860,59, que certamente se deu em vista de recolhimento previdenciário acima do valor estimado em mais de vinte mil reais, cabendo recomendações no sentido que a atual gestão não repita a falha e busque junto à Receita Federal do Brasil e/ou ao Instituto de Previdência do Servidor Municipais Bonitense - IPASB verificar a real situação previdenciária em relação à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à atual gestão não repetir a falha e busque junto à Receita Federal do Brasil e/ou ao Instituto de Previdência do Servidor Municipais Bonitense - IPASB verificar a real situação previdenciária em relação à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08738/20*

*Processo TC 00048/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08738/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão não repetir a falha e busque junto à Receita Federal do Brasil e/ou ao Instituto de Previdência do Servidor Municipais Bonitense - IPASB verificar a real situação previdenciária em relação à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO